



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 639/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3156/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS PARA SEUS EMPREGADOS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

## **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *MARCELO CHITÃO* o qual indica ao Exmo. Sr.Prefeito Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que disponha sobre instituir benefício fiscal para as empresas que contratarem planos de saúde privados para seus empregados.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

### ***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

**a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**b)** em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

**c)** qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

**d)** exercício dos poderes municipais;

**e)** licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

**f)** desapropriações;

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Cuida analisar a Indicação Legislativa do nobre Vereador Marcelo Chitão que tem por objetivo sugerir Projeto de Lei com a finalidade instituir benefícios fiscais para as empresas que contratarem planos de saúde privados para seus empregados.

O autor justifica que “*o objetivo é estimular as corporações a contratarem seguros de saúde, ou manterem contratos já existentes. Pois, muitas empresas não oferecem esta possibilidade a seus colaboradores, devido aos custos adicionais para suas folhas de pagamento.*”

Ressalta também que “*Pelo projeto, a contribuição das empresas no custeio dos planos de saúde não terá natureza salarial e não constituirá base de incidência de tributo ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*”

No caso em tela, o autor da propositura pretende indicar norma que atenda as necessidades e o bem-estar da população Petropolitana.

Trata-se de Projeto de Lei importante e conveniente para o Município de Petrópolis, nesse sentido, observa-se que o **inciso IV**, do **Art.60** da Lei Orgânica do Município (LOMP) estabelece que seja de iniciativa do Poder Executivo as normas que disponham sobre matérias orçamentárias e financeiras, e/ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções, no âmbito de seu município. Conforme disposto:

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

O **Art. 30, I e II** da Constituição da Republica Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local e bem-estar de sua população.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Assim, o Executivo possui competência normativa para Legislar sobre normas que visam conceder créditos, auxílios ou subvenções no âmbito de seu município.

O projeto foi submetido à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) da Câmara Municipal de Petrópolis, que analisou a legalidade e a constitucionalidade da matéria, e entendeu que seria plenamente possível a Indicação Legislativa, ao Executivo, por se tratar de matéria de suma importância para o Município. Na ocasião opinou favoravelmente pela tramitação do projeto na casa.

Assim, quando uma organização se compromete a oferecer planos de saúde para funcionários, ela demonstra a preocupação com o bem-estar de seus colaboradores, por tanto, nessa perspectiva, os incentivos fiscais estimulam o empregador que por vezes deixam de contratar - planos de saúde - devido aos custos adicionais para suas folhas de pagamento.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito de autonomia do Executivo municipal, na esfera de seu particular interesse.

Face ao exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 05 de Julho de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



Mauro DR. MAURO PERALTA  
Vogal